Valor: R$ 8.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: FERNANDO ROSENTHAL - Data: 09/02/2026 16:34:47

PODER JUDICIÁRIO

4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Processo nº 5628258-27.2025.8.09.0051 (cms)

Comarca de Origem: Goiânia - 2ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Recorrido: [redacted]

Juíza Relatora: Nina Sá Araújo

JULGAMENTO POR EMENTA (art. 46 da Lei nº 9.099/95)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE CARRINHO DE BEBÊ. RESTITUIÇÃO EM 2 DIAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I- CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte promovida (evento 28) em desfavor da sentença proferida pelo juízo de origem no evento 23 que julgou procedente o pedido constante na inicial e, em consequência **condenou** a requerida pagar a quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais), para cada requerente, a título de danos morais.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Em suas razões recursais, a recorrente defende a restituição integral do carrinho de bebê no prazo legal, não havendo prova do dano moral indenizável, sob pena de enriquecimento sem causa. Ademais, pugna subsidiariamente pela redução do quantum indenizatório fixado (evento 28).

3. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões no evento 32. Preliminarmente, defendo o não conhecimento parcial do recurso por ausência de dialeticidade. No mérito, requer a manutenção da sentença.

III- RAZÕES DE DECIDIR

4. Prefacialmente, quanto ao não conhecimento parcial do recurso razão não assiste à recorrida porquanto os argumentos recursais confrontaram de maneira clara e adequada os fundamentos da sentença. **Preliminar afastada.**

5. A relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

6. A responsabilidade do fornecedor de serviços tem natureza objetiva, cabendo ao consumidor demonstrar apenas a ocorrência do defeito em sua prestação, o dano sofrido e o nexo de causalidade, conforme preceitua

Valor: R$ 8.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: FERNANDO ROSENTHAL - Data: 09/02/2026 16:34:47

o art. 14 do diploma Consumerista: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

7. Extrai-se dos autos que o requerente, ora recorrido, adquiriu passagens aéreas para o trajeto Zurique-Goiânia, com conexão em Milão e Guarulhos, com embarque previsto para 30/07/2025, às 9h00. Sustenta que, na volta, ao desembarcar na conexão em Guarulhos, não recebeu o carrinho de bebê despachado, sendo obrigado a carregar a criança no colo por longo percurso no aeroporto e sem a assistência da companhia aérea, ocorrendo o extravio do referido item. Aduz que a situação causou diversos transtornos e desconforto, sobretudo para a criança.

8. Incontroversa a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, também não há dúvidas quanto ao extravio temporário do carrinho de bebê, restituídas apenas dois dias após o desembarque, fato confirmado pela própria companhia aérea em sua defesa e não impugnado pelo autor na réplica. Constata-se que foi cumprido o prazo legal de restituição, previsto no art. 32, §2º, da Resolução 400/2016.

9. Ocorre que, embora essa situação possa ter gerado dificuldades e aborrecimentos, não é possível vislumbrar a submissão dos consumidores a situação vexatória ou particularmente tormentosa que tenha implicado abalo aos atributos da personalidade e atinja a esfera extrapatrimonial.

10. O inadimplemento contratual, inclusive no contexto das relações de consumo, ocasiona dano moral quando atinge direito da personalidade do contratante lesado, consoante a inteligência do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição de 1988, dos artigos 12, caput, 186, 389 e 927, caput, do Código Civil, e do 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

11. À falta de prova de qualquer circunstância excepcional, extravio temporário de carrinho de bebê no voo de retorno para o lar, por não atingir direito algum da personalidade nem acarretar distúrbios graves na vida do consumidor, não pode ser reconhecido como fato gerador de dano moral, inclusive à luz das técnicas de presunção dos artigos 374, inciso IV, e 375 do Código de Processo Civil.

12. No caso em tela, além do mero descumprimento contratual havido, seria necessária a comprovação do prejuízo suportado e o grande abalo psicológico sofrido pela vítima do evento, ônus que não se desincumbiu o consumidor, ora autor/recorrido.

13. A hipótese dos autos melhor se encaixa nas possíveis situações decorrentes da vida moderna que geram eventuais dissabores ou inconvenientes, aborrecimentos e prejuízos cotidianos que não configuram dano moral.

IV - DISPOSITIVO:

14. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para reformar a sentença de origem e afastar o dano moral.

15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

16. Advirta-se que, caso sejam opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro no art. 1026, §2º, do Código de Processo Civil, se evidenciado nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos, ACORDA a QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos, **CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO,** nos termos do voto acima ementado, proferido pela Juíza Relatora – **Nina Sá Araújo**. Votaram, além da relatora, os Juízes de Direito Luís Flávio Cunha Navarro e Ana Paula de Lima Castro.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Nina Sá Araújo

Juíza Relatora

Valor: R$ 8.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: FERNANDO ROSENTHAL - Data: 09/02/2026 16:34:47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2026 18:41:29
Assinado por NINA SA ARAUJO
Localizar pelo código: 109487625432563873723870949, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p